Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1659/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3150/2020
PROTOCOLO	**:** 2029982
TIPO DE PROCESSO	**:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
EMBARGANTE	**:** AVERALDO BARBOSA DA COSTA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ACHADOS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NULIDADE DE DECISÃO – SÚMULAS 346 E 473 DO STF – PROVIMENTO – DETERMINAÇÃO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. A falta de intimação do embargante para se manifestar sobre as irregularidades apontadas configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988).

2. Com fundamento no princípio da autotutela, a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos (Súmulas 346 e 473 do STF).

3. Provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, e determinação para a reabertura da instrução processual a fim de assegurar o exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa e oportunizar ao embargante a manifestação sobre os achados descritos no parecer técnico.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes, interposto pelo Sr. **Averaldo Barbosa da Costa**, Ex-Presidente da **Câmara Municipal de Costa Rica**; **determinar** a reabertura da instrução processual, oportunizando ao ora embargante a manifestação sobre os achados descritos no Parecer PAR-GACS LLRP-9618/2021 (peça 54, fls. 233-251, do original TC/3150/2020) e, no que cabível, os descritos nos atos posteriores; e **intimar** o embargante, por meio de correspondência eletrônica, para que ele tome conhecimento desta decisão, com fundamento nas regras do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos processuais compreende o recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes, interposto pelo senhor Averaldo Barbosa da Costa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica, em face da Decisão substanciada no Acórdão-AC00-1671/2023, portador da seguinte decisão:

> **I –** declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, relativa ao exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. Averaldo Barbosa da Costa (Ex-Presidente da Câmara Municipal), em razão da realização de despesa sem previsão legal e empenho da despesa em rubrica diversa da devida, além de escriturações contábeis irregulares, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;
>
> **II –** aplicar multa ao Sr. Averaldo Barbosa da Costa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

O embargante alega que a decisão firmou como premissa as irregularidades apontadas pela Auditoria deste Tribunal, no Parecer PAR-GACS LLRP-9618/2021 (peça 54, fls.233-251), e que o julgamento ocorreu sem a sua prévia intimação, para que ele pudesse se manifestar sobre os termos acusatórios do aludido Parecer**.**

Daí que o aquele autor, inconformado pelo fato narrado, interpôs o presente recurso, visando a sanar o apontado erro material para que, com o efeito modificativo da decisão recorrida, esta seja anulada.

Da sua parte, o Procurador de Contas, ao se manifestar sobre a matéria (PARECER PAR-2ª PRC-2326/2024, peça 6, fls. 15-16), concluiu que assiste razão ao recorrente, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, entendendo como necessárias a reabertura da instrução processual e a realização de novo julgamento.

Por equívoco processual proferi a DECISÃO DSG - G.FEK - 2228/2024. Em tempo percebi a competência do Plenário para o julgamento dos Embargos.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente recurso, nos termos da sua admissão pelo Presidente deste Tribunal, pois que estão nele presentes os requisitos de admissibilidade.

E como se lê no breve relatório acima, a decisão ora recorrida tratou do julgamento que declarou irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, relativa ao exercício financeiro de 2019, gestão do embargante.

Sobre tal decisão, o embargante alega que ela foi motivada pelas irregularidades apontadas pela Auditoria deste Tribunal, por meio do Parecer PAR- GACS LLRP-9618/2021 (peça 54, fls. 233-251), sem a anterior e devida intimação para que ele se manifestasse sobre o conteúdo acusatório do aludido parecer – o que efetivamente aconteceu.

No mesmo sentido acima foi a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, assim em parte enunciada:

> *"*(...)
>
> *"De fato, após a emissão do referenciado parecer (fls. 233/251) o processo foi encaminhado a este Ministério Público de Contas e imediatamente em seguida, relatado e julgado sem que se houvesse sido oportunizado ao jurisdicionado e ora embargante apresentação de defesa, malferindo o constitucional direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal).*
>
> *"Nesse caso, a ausência de intimação do jurisdicionado para apresentar suas contrarrazões relativas ao conteúdo acusatório sobre os quais se fundamentou a decisão embargada configura vício insanável porquanto que viola o devido processo legal, resultando, assim, em cerceamento de defesa.*
>
> *"Dessa forma, considerando as razões e justificativas trazidas nos autos pelo Embargante, este Ministério Público de Contas observou que as mesmas se mostraram suficientes para elucidar as irregularidades, devendo haver provimento do pleito recursal."*

Portanto, concluindo desde logo, no mérito, que assiste razão ao recorrente e o recurso de embargos de declaração por ele interposto deve ser provido.

No aspecto processual, com fundamento no princípio da autotutela que

estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que *"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos",* e 473, que dispõe o seguinte:

> Súmula nº 473:
>
> A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma declaro *de ofício* a nulidade da DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2228/2024, em razão da afronta ao inciso II do art. 167 da Resolução TC/MS 98/2018, submetendo os presentes embargos à apreciação do Plenário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas regras do art. 11, III, do Regimento Interno, **voto nos sentidos de:**

I – conhecer e dar provimento ao recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes, interposto pelo senhor Averaldo Barbosa da Costa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica**;**

II – determinar a reabertura da instrução processual, oportunizando ao ora embargante a manifestação sobre os achados descritos no Parecer PAR-GACS LLRP-9618/2021 (peça 54, fls. 233-251, do original TC/3150/2020) e, no que cabível, os descritos nos atos posteriores**;**

III – intimar o embargante, por meio de correspondência eletrônica, para que ele tome conhecimento desta decisão, com fundamento nas regras do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso de embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/MFGM